DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2000

que recusa a colocação no mercado de «nozes de Nangai (*Canarium indicum* L.)» como novo alimento ou novo ingrediente alimentar nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2000) 3888]

(O texto em língua francesa é o único que faz fé)

(2001/17/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares [1], e nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido apresentado em 9 de Dezembro de 1998 pelo senhor Y. Jobert em nome da empresa Pacific Nuts Ltd, PO Box 429, Santo, Vanuatu, às autoridades francesas competentes no sentido de colocar «nozes de Nangai (*Canarium indicum* L.)» no mercado como novo alimento ou novo ingrediente alimentar,

Considerando o seguinte:

(1) O relatório de avaliação preliminar elaborado pelas autoridades francesas competentes concluiu, com base na informação prestada, que o produto é seguro para a alimentação humana, podendo, portanto, ser autorizado.

(2) A Comissão remeteu o relatório de avaliação preliminar a todos os Estados-Membros em 7 de Abril de 1999.

(3) No entanto, dentro do prazo de 60 dias previsto pelo n.º 4 do artigo 6.º do regulamento, foram suscitadas objecções fundamentadas por outros Estados-Membros, pelo que é necessário tomar uma decisão de autorização, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 13.º do regulamento.

(4) Procedeu-se a uma avaliação complementar, em conformidade com o artigo 7.º do regulamento. O Comité Científico da Alimentação Humana adoptou um parecer em 8 de Março de 2000, no qual se assinalava a existência de lacunas nos dados necessários à avaliação da segurança do produto. O produto não deveria, portanto, ser autorizado.

(5) Foi dada oportunidade ao requerente de prestar informação suplementar.

(6) As autoridades dos Países Baixos analisaram a informação segundo a qual o consumo de «nozes de Nangai» (também denominadas «nozes de Kenari») seria significativo nos Países Baixos, mas não conseguiram encontrar as referidas nozes. Confirmou-se assim que não se registava na Comunidade um consumo significativo de «nozes de Nangai» antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 258/97. Consequentemente, as «nozes de Nangai» devem ser consideradas como um novo alimento na acepção do Regulamento (CE) n.º 258/97.

(7) Uma vez que não foi demonstrada a sua conformidade com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento, o produto não deverá ser colocado no mercado da Comunidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão encontram-se em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O produto «nozes de Nangai (*Canarium indicum* L.)» não poderá ser colocado no mercado comunitário como alimento ou ingrediente alimentar.

Artigo 2.º

O senhor Y. Jobert, La Meillade n.º 65, F — 34150 Montpeyroux, agindo em nome de Pacific Nuts Ltd, é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.